

Apreciação Parlamentar nº 23/XIII/2ª

Apreciação Parlamentar nº 25/XIII/2ª

Decreto-Lei nº 57/2016, de 29 de agosto que “Aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento”

Proposta de Alteração

Artigo 3.º

(...)

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, consideram-se instituições do SCTN as seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) **Eliminar**

h) **Eliminar**

Artigo 6.º

(...)

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Nos casos em que na entidade contratante não exista órgão científico, o órgão executivo da instituição é competente para emitir a proposta prevista no n.º 2.

5 - Independentemente do prazo a que alude o número anterior, as instituições podem, a todo o tempo, proceder à abertura de procedimento concursal nos termos legais.

6 - Os procedimentos concursais referidos nos números anteriores devem assegurar o cumprimento das regras de recrutamento aplicáveis à instituição e à categoria da carreira em causa.

7 - A instituição, em função do seu interesse estratégico, procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior, de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, até seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2 do presente artigo.

8 - O tempo de vigência dos contratos a termo resolutivo celebrados ao abrigo do presente diploma será contabilizado, no todo ou em parte, para o preenchimento do período experimental ou probatório previstos nas carreiras científicas ou docentes do ensino superior, de acordo com deliberação favorável e fundamentada do conselho científico da instituição, quando o contratado já exercesse funções na mesma área científica, naquela instituição.



Artigo 23.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolsheiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I. P., há mais de três anos, *seguidos ou interpolados*, os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolsheiro, a qual assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

5 - As instituições podem substituir a obrigação de abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, referida no número 1, pela abertura de procedimentos concursais de ingresso nas carreiras docentes e de investigação, desde que na mesma área científica em que o bolsheiro doutorado exerce funções.

Artigo 10.º

(...)

- 1. O recrutamento de doutorados realizado por instituições públicas ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional.**
- 2. Sempre que for conveniente, por razões de racionalidade e interesse estratégico, o recrutamento de doutorados pode ser centralizado na FCT, I.P., independentemente da entidade contratante e ou entidade financiadora, observando-se os procedimentos constantes do presente decreto-lei, com as devidas adaptações**

Artigo 18.º

(...)

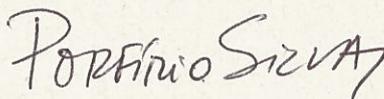
1 - O disposto nos artigos 10.º a 17.º é aplicável ao recrutamento e contratação de doutorados a termos resolutivo para o exercício de atividade de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de comunicação de ciência e tecnologia em instituições de ensino superior de regime fundacional.

2 - (...)

3 - (...)

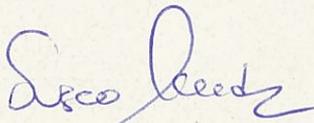
Assembleia da Republica, 21 de março de 2017

Os (as) Deputados (as)

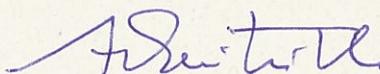


(Porfírio Silva)

(Pedro Delgado Alves)



(Susana Amador)

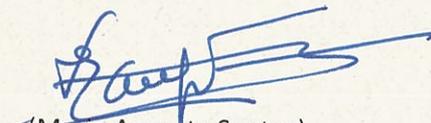


(Alexandre Quintanilha)



(Elza Pais)

(António Eusébio)



(Maria Augusta Santos)

(Odete João)

(Diogo Leão)

(André Pinotes Batista)